



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transporte – CVT

PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas do serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos sistema de *Wi-Fi*.

Autor: Deputado Aureo

Relator: Deputado Julio Lopes

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

O voto do ilustre Relator da Comissão de Viação e Transporte que analisa o Projeto de Lei nº 3.743, DE 2015, de autoria do deputado João Daniel (PT/SE) e o Projeto de Lei nº 4.761, de 2016, apensado, da lavra do deputado Aureo (Solidariedade/RJ) apresentou argumentos que entendemos inoportunos para serem debatido neste colegiado. A Comissão tem de discutir o mérito do projeto, da mesma forma, que ocorreu na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde foi exarado o parecer pela aprovação.

Sobre o mérito, vale destacar que um dos objetivos do Poder Público é universalizar o acesso à banda larga. Essa diretriz é fundamental para possibilitar o acesso a diversos serviços públicos, que hoje são oferecidos por intermédio da internet. Nessa linha, citamos o uso da tecnologia pela Justiça, que tem realizado citações por meio do aplicativo *Whatsapp*, que, por

sua vez, **depende do acesso à internet para seu funcionamento**. Este instrumento é usado para dar maior celeridade na prestação jurisdicional.

A proposta aqui rejeitada vai ao encontro da inclusão digital, que tem por objetivo básico facilitar o cotidiano do cidadão. A telecomunicação é hoje considerada uma tecnologia social, ao passo que promove a inclusão e amplia sobremaneira o acesso. A disponibilização prevista em ambos os projetos, permitirá que os usuários, durante seu trajeto, possam estudar, trabalhar e se comunicar, fazendo com que tenham mais conforto e qualidade de vida.

Frisa-se que esta Comissão deve se manifestar sobre o mérito da proposta. Todavia, o relator adentrou nos aspectos jurídicos e constitucionais do projeto ao argumentar que o tema não pode ser tratado em Lei Federal. Ora, nesse ponto, com todo respeito, discordamos do relator, pois conforme está estabelecido no inciso XI do art. 22 da nossa Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI – trânsito e transporte.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Portanto, cabe a Lei Complementar autorizar os entes federados legislar sobre questões específicas, na ausência dessa Lei, o Supremo Tribunal Federal tem decidido as áreas que cabem à União e as que podem ser regulamentadas pelos demais entes. Assim, não é tarefa desta Comissão nem o momento adequado para discutir tais competências. Aqui precisamos levar ao cidadão a chance de ter acesso aos benefícios da internet ou de se manter conectado em rede, podendo estudar, se comunicar e resolver problemas de forma *on-line* enquanto se desloca, por exemplo, dentro de um ônibus para ir ao trabalho ou escola.

Dessa forma, rogo aos nobres pares que rejeitem o parecer do relator para, posteriormente, aprovarem os PLs nº 3.743, de 2015, de autoria

do deputado João Daniel (PT/SE) e nº 4.761, de 2016, apensado, da lavra do deputado Aureo (Solidariedade/RJ).

Sala da Comissão, em de de 2017

Dep. LAUDIVIO CARVALHO

Solidariedade/MG